



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Lei nº 2347/2017

18 de Agosto de 2020 - ANO IV - Edição Nº 329 - Pág. 01 a 04

SEC. DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 478/2020. O SECRETARIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, CARLOS EDUARDO DIAS SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria Nº 172/2020, de 03 de abril de 2020, de acordo com o Artigo 103, Parágrafo 2º, e o Artigo 113, da Lei Nº 1.190/92, Regime Jurídico dos servidores Públicos Municipais de Canindé, conforme a Emenda Constitucional Nº 107/2020, de 02 de julho de 2020 e fundamentada no Art. 1º, Inciso II-I, da Lei Complementar Nº 64/90 de 18 de maio de 1990. **CONSIDERANDO** o Requerimento datado de **17 de AGOSTO de 2020**, no qual o (a) servidor (a) **ZELEIDE ARAÚJO FERREIRA, PROFESSOR**, admitido (a) em **03/01/1994**, lotado (a) no (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, solicita retornar às atividades normais referentes ao seu cargo, a partir de **17 de AGOSTO de 2020**. **RESOLVE**, conceder ao (a) servidor (a) **ZELEIDE ARAÚJO FERREIRA, PROFESSOR**, lotado (a) no (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, o retorno às suas atividades normais, a partir de **17 de AGOSTO de 2020**, de acordo com o Art. 113 da Lei Municipal Nº 1.190/92, de 23 de janeiro de 1992. **CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, em 17 de AGOSTO de 2020. **CARLOS EDUARDO DIAS SILVA - Secretário de Planejamento, Administração e Finanças**

PORTARIA Nº 479/2020. A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, MARIA MEIRILENE FERREIRA ALVES, no uso de suas atribuições legais conforme Portaria Nº 205/2020, de 04 de maio de 2020, e de acordo com o Art. 86 do Regime Jurídico dos Servidores, Lei Nº 1.190/92, de 23 de janeiro de 1992. **CONSIDERANDO** o Requerimento datado de **17 de AGOSTO de 2020**, no qual o (a) servidor (a) **GLECY ANNE CASTRO PEREIRA, TURISMÓLOGO**, admitido (a) em **12/08/2019**, lotado (a) no (a) **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**, solicita **30 (TRINTA)** dias de suas férias regulamentares que tem direito, relativo ao período aquisitivo **2019/2020**. **CONSIDERANDO** o Ofício Nº 054/2020-SEDETUR, expedido pela Secretaria à qual a servidora está lotada, e que encaminha o evento férias. **RESOLVE**, conceder **30 (TRINTA)** dias de férias ao (a) servidor (a) **GLECY ANNE CASTRO PEREIRA, TURISMÓLOGO**, lotado (a) no (a) **SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**, pretendendo gozá-las no período de **01/09/2020 a 30/09/2020**. **CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, em 17 de AGOSTO de 2020. **MARIA MEIRILENE FERREIRA ALVES - Secretária Executiva de Administração**

PORTARIA Nº 502/2020. A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, MARIA MEIRILENE FERREIRA ALVES, no uso de suas atribuições legais conforme Portaria Nº 205/2020, de 04 de Maio de 2020, e de acordo com o Art. 111 do Regime Jurídico dos Servidores, Lei Nº 1.190/92, de 23 de janeiro de 1992. **CONSIDERANDO** o Requerimento datado de **18 de AGOSTO de 2020**, no qual o (a) servidor (a) **SILVANIA MARIA MARTINS DOS SANTOS, ATENDENTE MÉDICO**, admitido em **01/09/2001**, lotado (a) no (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, solicita **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES/SEM REMUNERAÇÃO**, pelo período de **04 (QUATRO) ANOS**. **CONSIDERANDO** a ciência da Coordenadora de Recursos Humanos da Secretaria Municipal à qual a servidora está lotada, sem manifesta oposição à licença em tela. **RESOLVE**, conceder **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES/SEM REMUNERAÇÃO** pelo período de **04 (QUATRO) anos**, ao (a) servidor (a) **SILVANIA MARIA MARTINS DOS SANTOS, ATENDENTE MÉDICO**, lotado (a) no (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, no período de **03/09/2020 a 02/09/2024**. **CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ, em 18 de AGOSTO de 2020. **MARIA MEIRILENE FERREIRA ALVES - Secretária Executiva de Administração**

GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 302/2020. MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, Prefeita Municipal de Canindé, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 123 da Lei Orgânica do Município de Canindé e de conformidade com a Lei Ordinária Municipal nº 1.190/92 de 23 de Janeiro de 1992; **CONSIDERANDO** o Pacto de Cooperação assinado entre o Município de Canindé/CE e o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, 33ª Zona Eleitoral (TRE/CE), assinado no dia 27 de março de 2017 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 60 no dia 29 de março de 2017. **CONSIDERANDO** o Ofício nº 40/2020/33ª ZE do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 33ª Zona Eleitoral-Canindé. **CONSIDERANDO** o Ofício nº 157/2020/SCG acatando a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 33ª Zona Eleitoral-Canindé. **RESOLVE**: I – **CEDER** a servidora municipal **REJANE MARIA PEREIRA DINIZ**, lotada junto a Secretaria Chefia de Gabinete, CPF nº 989.979.557-72, ocupante do cargo de digitadora, matrícula funcional nº 20, para exercer suas atividades junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, 33ª Zona Eleitoral-Canindé. II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ**, 18 DE AGOSTO DE 2020. **MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES - Prefeita Municipal de Canindé/CE**

CONSÓRCIO PÚB. DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ

AVISO DE LICITAÇÃO

CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ A Pregoeira, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº 006/2020-PE CPSMCA, objeto: Aquisição de material de expediente, processamento de dados e gêneros alimentícios para o Centro de Especialidades Odontológicas- CEO-R e para o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Canindé, a ocorrer no site www.bbmnet.com.br, com início do Acolhimento das Propostas: 19/08/2020, às 08h00, fim do Acolhimento das Propostas: 01/09/2020, às 08h00; Data de Abertura das Propostas: 01/09/2020, às 08h10; Início da Sessão de Disputa de Preços: 01/09/2020, às 11h00, horário de Brasília, o edital se encontra na íntegra na sede da comissão de licitação, nos sites: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>; www.bbmnet.com.br; <http://www.cpsc.tudotransparente.com.br>. Canindé-CE, 18 de Agosto de 2020. **JÉSSICA MARA DA CRUZ LOBO - Pregoeira**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2020-PE-SRP. A Pregoeira de Canindé-CE – torna público para conhecimento dos interessados que, a partir do dia 19 de agosto de 2020 às 09h (horário de Brasília), através do endereço eletrônico: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preço, encerrando no dia 31 de agosto de 2020 às 09h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 09h (horário de Brasília) do dia 31 de agosto de 2020 dará início à abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 10h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020-PE-SRP, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS E MORTALHAS, E AINDA, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMBALSAMENTO E TRANSLADO DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 07h30min às 13h30min. Claudiana de Freitas Alves. A Pregoeira.

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE – AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 032/2020-PE. A Pregoeira de Canindé-CE – torna público para conhecimento



<p>— PREFEITA Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes</p> <p>— VICE-PREFEITO Jesus Romeiro da Silva</p> <p>— SECRETARIA-CHEFIA DE GABINETE Diana Célia Almeida Gomes</p> <p>— PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO João Valmir Portela Leal Junior</p> <p>— CONTROLADORIA GERAL Diana Célia Almeida Gomes (interino)</p> <p>— SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO Maria Meirilene Ferreira Alves</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Edilson Rodrigues Ximenes</p> <p>— SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E RECURSOS HÍDRICOS Antônio Roberto Rodrigues Lopes</p> <p>— SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E CONÔMICO E TURISMO Maria do Socorro Rocha Bastos Marreiro</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO José Kledeon Viana Paulino</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA Pedro Victor Moreira Feitosa</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE Deladier Feitosa</p> <p>— SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE Islayne de Fátima Costa Ramos</p>	<p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Carlos Eduardo Dias Silva</p> <p>— SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO Francisco Gean Gomes da Silva</p> <p>— PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO Ilane Karise Barbosa Cunha</p> <p>— PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE Francisco de Sousa Rocha</p> <p>— PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES, CULTURA E PATRIMÔNIO Rômulo Laurenio de Oliveira</p> <p>— OUVIDORA GERAL DO MUNICÍPIO Ana Claudia Silvestre Matos</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS Ramon Francesco Barros Braga</p> <p>— PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Lia Vieira Martins</p> <p>— TESOUREIRA MUNICIPAL Francisca Darlene Abreu Coelho</p> <p>— GERENTE MUNICIPAL DE COMPRAS E MATERIAL Silvio José Dias Barroso</p> <p>— DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Norma Suely Sousa Alves</p> <p>— DIRETOR EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING Francisco Aderir Martins</p>
---	---



dos interessados que após julgado a impugnação ficará aberta, no próximo dia 19 de AGOSTO de 2020 as 09h (horário de Brasília), através do endereço eletrônico: www.bllcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das propostas de preços, encerrando no dia 25 de AGOSTO de 2020 as 09h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 09h (horário de Brasília) do dia 25 de AGOSTO de 2020 dará início a abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 10h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, cujo objeto é a CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE UM TANQUE CRIOGÊNICO, DOIS COMPRESSORES DE AR MEDICINAL, RECARGA DE OXIGÊNIO NA FASE LÍQUIDA E ITENS RELACIONADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 14h00min. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação está de acordo com o estabelecido pela Lei. Nº 13.979, Art. 4º-G. Claudiana de Freitas Alves. A Pregoeira.

TERMO DE JULGAMENTO “IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 032/2020 – PE
OBJETO: CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE UM TANQUE CRIOGÊNICO, DOIS COMPRESSORES DE AR MEDICINAL, RECARGA DE OXIGÊNIO NA FASE LÍQUIDA E ITENS RELACIONADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante do anexo i do presente edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica com sede na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes., inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e filial na Av. Francisco Sá, 2776, Jacarecanga, Fortaleza, CE, inscrita no CNPJ MF sob 24.380.578/0032-85, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para proposição da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

12.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até um dia útil anter à data fixada para abertura da sessão pública.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **13 de agosto de 2020, às 09h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **11 de agosto de 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito, haja vista que se enquadra neste prazo.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afins às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, posto que, segundo sua ótica, o texto constante do instrumento convocatório apresenta diversos vícios, sendo:

a) OS ITENS CONSTANTES DO TERMO DE REFERENCIA NÃO PODEM SER SEPARADOS, PRECISAM SER FORNECIDOS PELA MESMA EMPRESA.

Neste ponto, alega que os itens devem ser agrupados para que possam ser fornecidos pela mesma empresa, deste modo, não sendo possível que o tanque seja de um fornecedor e o fornecimento de outro.

b) ERRO NO TOCANTE A LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Agora, alega que não foram divulgados os valores médios a ponto de deixar clara a exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao final, O impugnante sugere que a retificação do edital para que os vícios alegados sejam sanados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA DE SAÚDE DE CANINDÉ-CE**, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Considerando que a irresignação da impugnante também se refere às exigências relativas à composição do dimensionamento dos



itens, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da **SECRETARIA DE SAÚDE**, posto que esta se intitula como órgão gerenciador do processo e conforme positiva a lei que rege a matéria, esta Pregoeira encaminhou a presente irrisignação à Secretaria de origem para conhecimento e manifestação, tendo a mesma concluído o seguinte:

PARECER TÉCNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2020 – PE

OBJETO: CONTRATAÇÕES PARA LOCAÇÃO DE UM TANQUE CRIOGÊNICO, DOIS COMPRESSORES DE AR MEDICINAL, RECARGA DE OXIGÊNIO NA FASE LÍQUIDA E ITENS RELACIONADOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE, tudo conforme especificações contidas no termo de referência constante do anexo i do presente edital

Considerando as argumentações trazidas pela licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** em sede de impugnação do edital e, pelo fato de que as respostas buscadas se encontram dentro do nosso âmbito de competência, apresentamos o seguinte parecer técnico, sendo:

Devido o tanque ser criogênico e ter todas as certificações em dia, nada impede a utilização do mesmo por empresa terceira desde que seja realizado o expurgo inicial para retirada de impurezas de outros produtos que venham ter sido carregados anteriormente.

O tanque é criogênico e universal, ou seja, o mesmo pode ser abastecido por qualquer fornecedor.

Ressaltamos que não acolhemos as sugestões sugeridas e alegações pautadas, no sentido de que não há prejuízo ao princípio da Legalidade.

CANINDÉ-CE, 12 de agosto de 2020.

ISLAYNE DE FÁTIMA COSTA RAMOS
Secretária de Saúde

No tocante as argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões já trazidas pela SECRETARIA DE SAÚDE, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer mais alguns pontos.

Como observamos nos autos do processo, a presente licitação teve seu critério de julgamento definido via projeto básico e autorização para início do procedimento. Logo, cabe a Secretaria competente este direcionamento e escolha, possibilitando a esta Pregoeira, tão somente, a confeccionar minuta, edital e deliberar via julgamento, contudo, tudo nos termos a que nos foi repassado.

Sob este prisma, observamos que há tempos a jurisprudência e a Doutrina afeita a matéria apresentam seus posicionamentos, cujo teor, quase que forma uníssona revela o seguinte entendimento:

“9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...];

(TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

(Decisão 393/94 do Plenário do TCU)

Importante frisar que “cada caso é único”, devendo haver

o planejamento prévio e razões para o critério ser escolhido dentro de cada objeto, de modo a possibilitar à fluidez da eficiência a administração pública, ou seja, excepcionalmente devem-se aglomerar os itens em lotes além de justificá-los, o que não é o caso, já que os itens licitados podem ser fornecidos e executados por fornecedores distintos.

Caso a Administração optasse por licitar os itens juntos em formato de lotes, estaria ferindo a competitividade do certame e a possibilidade de obtenção do menor valor para cada item especificado.

A recorrente alega ainda, erro no tocante a licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Primeiramente, cabe frisar que a licitação não é exclusiva para ME e EPP, tanto que o termo de referência elenca o item 5 – AMPLA PARTICIPAÇÃO, justamente pelo valor ser superior aos R\$ 80.000,00(oitenta mil reais), sintetizando, essa licitação limita para ME e EPP alguns itens, possibilitando outros tipos de empresa participar do lote 5.

Vejamos o que dispõe o item 2.5.4 do instrumento convocatório e item 2.3 do termo de referência acerca dessa matéria:

2.5.4- A participação é exclusiva à microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP) nos lotes/itens indicados no Termo de Referência.

2.3. TERMO DE REFERÊNCIA PARA PREGÃO ELETRÔNICO COM ITEM(NS)/LOTE(S) COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVO(S) À MICROEMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, REGIDO PELA LEI N.º 10.520,...

No tocante a divulgação do valor médio como sabemos a lei 10.520/02 não possui previsão expressa quanto à necessidade de o orçamento estimado ser anexo do edital, porém, possui determinação de que o orçamento estimado é obrigatório nos autos do processo. No entanto, mesmo existindo essa regra, a administração opta pela divulgação dos valores médios, tanto que consta na plataforma disponível que ocorrerá a sessão os valores médios para os interessados além de constar nos autos do processo também.

Por fim, analisando todos os pontos impugnados, a Comissão de pregão, mais precisamente na pessoa da Senhora Pregoeira e pautada no parecer técnico da secretaria de saúde entende que não há qualquer violação aos princípios relatados pela recorrente e que o edital está cumprindo rigorosamente todas as legislações e normas reguladoras sobre a matéria.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** em todos os seus termos, mantendo inalterado todos os termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032.2020 – PE.

É como deciso.

CANINDÉ-CE, 17 DE AGOSTO DE 2020.

CLAUDIANA DE FREITAS ALVES
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ/CE

